



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001294/2007-69
Recurso nº 268.402 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.581 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente NOVA ELETRO COMPUTADORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 21/11/2003 a 16/11/2004

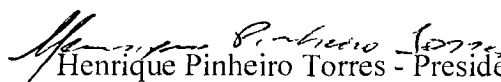
MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 83, INCISO I DA LEI Nº 4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. ENTREGA A CONSUMO.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira ali ingressados com cobertura de documentação fiscal comprovadamente inidônea, se sujeita à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 06/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 490/494, que transcrevo, a seguir:

Da autuação

“Trata o presente processo de exigência da multa tipificada no artigo 83, caput e inciso I da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400, de 1968, e regulamentada no artigo 490, inciso I do Decreto nº 4.544, de 2002, no valor de R\$ 125.932,89 (cento e vinte e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Consta do auto de infração (fls. 01/09) que o lançamento decorreu de ação fiscal onde ficou constatado que a empresa autuada “entregou a consumo produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País”.

Ao descrever os fatos, as autoridades lançadoras destacam que:

- os trabalhos tiveram início com a investigação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal, através da “OPERAÇÃO MASCATES”, que visava coibir importações fraudulentas no ramo de informática relacionadas a diversas pessoas físicas e jurídicas;*
- as empresas envolvidas tinham como principal objetivo a aquisição de mercadorias oriundas do Paraguai que ingressavam no País por meio de “sacoleiros”, para, posteriormente, revendê-las sem nota fiscal;*
- quando a saída de mercadorias se dava com a emissão de notas fiscais havia a necessidade da regularização da entrada destes bens através da utilização de notas fiscais frias de empresas geralmente abertas para tal fim;*
- foram desenvolvidas pesquisas e diligências buscando provar a condição de inaptas (inexistentes de fato) dessas empresas que emitiram tais documentos fiscais, ou ainda, visando demonstrar a inexistência dessas operações, tendo sido anexado aos autos cópia do relatório da Polícia Federal (fls. 180/355) descrevendo o “funcionamento” do esquema criminoso;*
- em cumprimento ao MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2006-01250-0, foi dado início à fiscalização do sujeito passivo com o fim de verificar a regularidade fiscal dos*



produtos de procedência estrangeira que a empresa havia comercializado;

- foi feita a análise da documentação apreendida pela Polícia Federal, bem como dos documentos apresentados pela empresa em resposta à intimação fiscal, visando identificar os produtos de origem estrangeira comercializados pela autuada;

- as entradas destes produtos no estabelecimento do sujeito passivo estavam acobertadas por notas fiscais inidôneas, visto que haviam sido emitidas por empresas (fornecedoras) em situação irregular perante o fisco (inaptas / inexistentes de fato);

- a legislação federal estabelece que são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por pessoas jurídicas declaradas inaptas, valendo-se também desta mesma regra a legislação dos Estados de Goiás e de São Paulo, onde estão ou estiveram domiciliadas as empresas fornecedoras citadas no lançamento (fls. 03 a 05), ainda que, em alguns casos, nunca tenham funcionado de fato.

Assim, diante dos elementos de fato e de direito acima retratados, as autoridades fiscais efetuaram o presente lançamento por entenderem estar comprovada a entrega a consumo, pela autuada, de produtos de procedência estrangeira introduzidos de forma clandestina no País.

Em 05/04/2007, a unidade lançadora encaminhou à interessada, por via postal (com Aviso de Recebimento - AR), o Termo de Intimação Fiscal nº 007 AM/2007 (fl. 358), juntando a este 01 (uma) via do auto de infração para que a mesma tomasse ciência do presente lançamento. Todavia, por mudança de endereço, a correspondência foi devolvida pelos Correios (fls. 359/360).

Com fundamento no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, resolveu a unidade lançadora providenciar a intimação por edital (documento à fl. 361), considerando a autuada legalmente cientificada do lançamento em 25/04/2007, ou seja, 15 (quinze) dias após a data da publicação do edital, que ocorreu em 10/04/2007.

Não tendo a interessada se pronunciado, a autoridade preparadora lavrou o competente Termo de Revelia à fl. 365, encaminhando, em seguida, o Aviso de Cobrança nº 545/07 (doc. às fls. 370/372) para os endereços da empresa e também do seu sócio-administrador, o Sr. Humberto Ribeiro de Andrade (docs. às fls. 370/374), visando, deste modo, efetuar a cobrança amigável do crédito tributário exigido nos autos.

Mais uma vez a correspondência encaminhada à empresa autuada foi devolvida pelos Correios com a informação de mudança de endereço (doc. fl. 373); no entanto, a correspondência enviada ao sócio foi recebida em 11/09/2007, conforme consta do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl. 374).

Em 10/10/2007, a interessada apresenta sua peça impugnatória (fls. 378/387), por intermédio de seu procurador (docs. às fls. 389/392), em que solicita o cancelamento do auto de infração em pauta, argumentando, em síntese que:

em preliminar:

- o Termo de Intimação Fiscal nº 007 AM/2007 foi emitido “com o intuito de intimar a contribuinte, ora impugnante, a pagar o débito em questão ou apresentar impugnação no prazo legal de 30 dias”;

- no entanto, sustenta que “o endereço para o qual fora enviada a intimação supra mencionada, não corresponde ao da impugnante, de forma que a correspondência em comento não chegou ao conhecimento do seu destinatário”;

- não foram esgotadas as possíveis vias de comunicação com a empresa, “não tendo o Fisco sequer emitido qualquer intimação no endereço pessoal dos sócios, na tentativa de levar ao seu conhecimento o auto de infração lavrado (...)”, sendo que “às fls. 361 foi expedido uma suposta intimação (sic), denominada ‘Edital de Intimação’, em nome desta, em afronta escancarada aos princípios do contraditório e da ampla defesa”;

- ante o não pagamento da multa lançada e a não apresentação de impugnação à época, foi expedido “um suposto Termo de Revelia”, procedendo-se, posteriormente, à cobrança do crédito tributário, sendo que a Carta Cobrança nº 545/2007 foi novamente encaminhada a endereço incorreto, e “automaticamente reenviada ao endereço de um dos sócios da empresa, o que se concretizou em 11.09.07, conforme consta do termo de juntada de AR, às fls. 374”, e assim, estaria comprovada “a má-fé dos servidores da administração da Receita Federal do Brasil ao assim proceder”;

- diante do exposto, pugna pela mais lúdima justiça, de forma a viabilizar o recebimento de sua peça de defesa, para considerar como data inicial para contagem do prazo para impugnação a data em que efetivamente tomou ciência do auto de infração, qual seja, 11/09/2007;

no mérito:

- alega que ao lavrar o lançamento da multa exigida nos autos a fiscalização ignorou o fato de as mercadorias terem sido adquiridas no mercado interno brasileiro, com a emissão de notas fiscais idôneas, sendo “estas suficientes para a comprovação da existência real das operações comerciais que lhe deram origem”;

- a situação fática em discussão não remete à aplicação da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, muito menos das regras estabelecidas no artigo 490 do Regulamento do IPI, porquanto, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, todas as compras que realizou foram de empresas atacadistas regularmente instaladas no País, sendo, portanto, descabida a exigência fiscal;

- a configuração da hipótese de incidência da multa capitulada “somente tem lugar quando houver a prova da internação irregular do produto ou quando este se revela desacompanhado de respectiva documentação fiscal”;
- a operação realizada com as empresas fornecedoras identificadas na autuação restringiu-se à atividade meramente comercial, na medida em que adquiriu mercadorias para revenda, em seu estabelecimento, ao consumidor final, atuando em conformidade com o disposto em seu contrato social;
- mediante a apresentação de notas fiscais idôneas comprovou efetivamente a origem das mercadorias em questão, se afigurando descabida a imposição da penalidade, visto que o art. 82 da Lei nº 9.430/96, em seu parágrafo único, estabelece que não se considera inidôneo o documento emitido por pessoa jurídica quando o adquirente comprova o pagamento e recebimento dos bens;
- além de não restar caracterizada, no caso concreto, qualquer das hipóteses infracionais discriminadas no tipo penal, descabida se torna também a exigência desta multa regulamentar do IPI pelo fato de não se encontrar a impugnante sob a égide do regulamento de tal tributo, sobretudo diante da não ocorrência do fato gerador do mesmo;
- as notas fiscais constantes dos autos mostram-se aptas e idôneas o suficiente para comprovar a “existência real” das operações comerciais questionadas, tendo, inclusive, algumas destas notas, sido carimbadas pela Secretaria da Fazenda do Estado, o que faz concluir que as mercadorias foram vistoriadas, confirmando-se pelo ente tributante a existência das mesmas;
- junta ao processo os comprovantes de pagamento das mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais relacionadas, para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento e recebimento destas, e por consequência, a existência das operações comerciais respectivas, posto que tal providência tem relevância para o fim de obter do órgão julgador o reconhecimento do dever de obediência ao disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96;
- com relação às mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela EVC Peças e Serviços Ltda., se referem à compra e venda do ativo imobilizado e estoque remanescente daquela, já que esta contraiu para si o ponto comercial e as mercadorias desta, realizando o respectivo pagamento em moeda corrente (cheque);
- não tem como encargo fiscalizar quanto à regularidade fiscal das empresas com a qual irá operar sob pena de incorrer em crime de usurpação de função pública;
- como adquirente de mercadorias, suficiente apenas que a empresa esteja estabelecida em local aberto ao público, seja possuidora de produtos e os forneça acompanhados de

documentação fiscal relativa à operação; ainda assim, por absoluto excesso de zelo, requisitou, à época, “documentação relativamente à existência e finalidade de uma das empresas, atitude esta destituída de qualquer vínculo obrigacional”;

- esclarece, ad argumentandum tantum, ainda que as fornecedoras das mercadorias tivessem utilizado documentos “frios”, a adquirente não poderia ser punida por infração cometida por outrem, sobretudo quando esta se encontra legalmente estabelecida.

Ao final, diante de toda argumentação trazida em sua defesa, requer que seja acolhida sua impugnação, por própria e tempestiva, para que seja julgado improcedente, na sua totalidade, o lançamento da multa regulamentar objeto dos autos.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/11/2003 a 16/11/2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo deve-se proceder à intimação pessoal ou por via postal ou meio eletrônico, somente depois, não logrando êxito essa intimação, será efetuada a intimação por edital.

Não pode ser considerada válida a intimação efetuada por meio de edital quando na data de sua afixação (publicação) ainda não se tem firmado, de forma inequívoca, ter resultado infrutífera intimação dantes efetuada por via postal.

COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AO PROCESSO.

As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/11/2003 a 16/11/2004

MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 83, INCISO I DA LEI Nº 4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. ENTREGA A CONSUMO.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira ali ingressados com cobertura de documentação fiscal comprovadamente inidônea, se sujeita à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

Lançamento Procedente

Cientificada do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza(Ce), a Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos contidos em sua peça impugnatória, arguindo, em síntese:

(i) Preliminarmente, a nulidade do presente lançamento, posto que fundado em provas obtidas por meios ilícitos. Aduz, que todo o procedimento fiscal teve por base provas extraídas de inquérito policial instaurado, que tais provas não poderiam ter sido utilizadas pelo fisco para embasar lançamento tributário, vez que obtidas para fins de investigação criminal, para outras finalidades que não esta, ou seja, tais provas, que não haviam ainda sido contraditadas, não poderiam ser utilizadas, a título de empréstimo, no âmbito do direito administrativo fiscal;

(ii) No mérito, que tais operações sequer foram comprovadas pelos agentes fiscais autuantes, eis que não restou demonstrado, nos autos, que tais mercadorias tenham sido adquiridas clandestinamente, nem restou comprovado quais produtos foram objeto de internação irregular e o nome dos supostos sacoleiros que os introduziram no território nacional;

(iii) Que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais fornecidas à fiscalização foram adquiridas de empresas que demonstravam ser idôneas; que muitas delas estavam regular junto ao sistema CNPJ ou a outros sistemas da administração pública;

(iv) Que, não é dever da Recorrente verificar, por ocasião da aquisição de mercadoria, a regularidade da empresa vendedora junto a todos os órgãos e repartições fiscais, vez que não possui poderes investigatórios;

(v) Que, a alegação de que as empresas emitentes das notas fiscais são inexistentes, em momento posterior ao da realização da operação, não pode irradiar quaisquer efeitos sobre contribuinte de boa-fé, visto que a própria Fazenda só veio descobrir as supostas inexistências das empresas após minucioso trabalho dos agentes fiscais;

(vi) Que, agiu embasada pelo princípio da boa-fé objetiva e as empresas envolvidas aparentavam, à época, na mais absoluta regularidade, não cabendo à compradora de boa-fé arcar com o ônus de qualquer eventual irregularidade por parte daquela outra ou por omissão do fisco;

(vii) Com relação às mercadorias adquiridas da empresa EVC Peças e Serviços de Informática, argumenta que trata-se de compra e venda do ativo imobilizado e estoque remanescente daquela, já que a Recorrente contraiu para si o ponto comercial e as mercadorias ali existentes, tendo realizado o pagamento em moeda corrente (cheque);



(viii) *Que, o art. 83 da Lei 4.502/64 teve sua aplicabilidade inadequada, posto que, no caso em apreço, comprovou, tanto no curso da fiscalização quanto no momento da apresentação de sua peça defensiva, o recebimento dos bens e o efetivo pagamento do preço por eles ajustado;*

(ix) *Que, as próprias notas fiscais juntadas aos autos atestam a existência real das operações comerciais a que se referem tais notas, pois basicamente todas elas estão carimbadas pelas transportadoras e pelo próprio Fisco Estadual;*

(x) *Que, se tais notas fiscais foram carimbadas pela Secretaria do Estado de Goiás, há de convir que as mercadorias nelas descritas foram vistoriadas e confirmadas suas existências por estes mesmos órgãos, os quais gozam de fé pública. Assim, não há que se falar em falta de comprovação da real existência das operações que deram origem a tais notas;*

(xi) *Que, possui todos os comprovantes de pagamento das mercadorias adquiridas, relativamente às notas fiscais em questão, sendo que grande parte deles encontra-se nos autos, acostados à peça impugnatória, e a outra em poder do Fisco, pois foi objeto de busca e apreensão;*

(xii) *Que, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/96, e, considerando que comprovou a efetivação do pagamento dos preços, bem assim, os respectivos recebimentos dos bens, descabida se afigura a imposição da presente penalidade;*

(xiii) *Que, não é contribuinte do IPI, muito menos do Imposto de Importação, que não concorreu, de forma direta ou indireta, para a ocorrência do fato gerador desses mesmos tributos;*

(xix) *Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido e, consequentemente, seja exonerado o crédito tributário objeto do processo administrativo em tela.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica, trata o Auto de Infração *sub examen* da exigência de Multa Regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida em razão de ter a Recorrente entregue a consumo produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no País.



Aduz a Fiscalização, que a empresa Nova Eletro Computadores Ltda. adquiriu mercadorias de empresas inexistentes de fato, tornando inidôneas as notas fiscais que as acompanharam até a entrada no estabelecimento daquela, motivo pelo qual foi aplicada a multa regulamentar prevista no artigo 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo artigo 490, inc. I do RIPI/2002.

Preliminarmente, no que concerne a arguição de nulidade do presente lançamento, posto que fundado em provas obtidas por meios ilícitos. Argui a Recorrente, que todo o procedimento fiscal teve por base provas extraídas de inquérito policial instaurado; que tais provas não poderiam ter sido utilizadas pelo fisco para embasar lançamento tributário, vez que obtidas para fins de investigação criminal, para outras finalidades que não esta, ou seja, tais provas, que não haviam ainda sido contraditadas, não poderiam ser utilizadas, a título de empréstimo, no âmbito do direito administrativo fiscal.

Em princípio, não vejo como prosperar a alegação da nulidade suscitada. *In casu*, cumpre observar, que o procedimento fiscal que culminou com a presente autuação teve origem numa investigação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal.

O Mandado de Procedimento de N. 01.2.01.00-2006-01250-0, que deu início à Fiscalização junto à empresa Nova Eletro Computadores Ltda., com o objetivo de dar prosseguimento aos trabalhos iniciais e verificar a regularidade fiscal dos produtos de procedência estrangeira comercializados pela mesma. Não se trata aqui de prova emprestada. Portanto, afasto a nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, no caso concreto, entendo que andou bem a decisão de 1ª instância, não merecendo reparos o acórdão recorrido. Nesse sentido, adoto como fundamentos de decidir o Voto Condutor do julgamento *a quo*, às fls. 497/504, que abaixo transcrevo:

“Do mérito

A motivação para lavratura do presente lançamento encontra-se calcada na ocorrência do fato descrito pelo art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações do Decreto-lei nº 400, de 1968 (regulamentado no art. 490, inciso I do RIPI de 2002), a seguir transcrito, cujos elementos configuradores estariam presentes e comprovados, atestando a identidade da matéria fática com o tipo legal.

“Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.”

O texto legal da infração capitulada no inciso I é claro: diz respeito à entrega a consumo, ou ao próprio consumo pelo



estabelecimento, de produto que tenha procedência estrangeira e, ademais, que fora introduzido clandestinamente no País, ou fora importado de modo irregular ou fraudulento, ou que tenha entrado, saído ou permanecido no estabelecimento fiscalizado sem ter havido o registro da declaração da importação, ou com ausência de guia de licitação ou da nota fiscal para acobertamento desses produtos, conforme o caso.

Desse modo, para concretização da hipótese infracional acima citada e conseqüente incidência da sanção prevista do caput do artigo, é imprescindível que estejam inequivocamente caracterizadas na situação fática concreta sob análise não só a efetivação da ação típica consubstanciada nos verbos “entregar” a consumo ou “consumir” como também a explícita observância dos requisitos legais que qualificam especificamente o objeto da ação típica (que é o produto entregue a consumo ou consumido), dentre os quais se destaca, em primeiro lugar, a necessidade expressa de que o produto tenha procedência estrangeira. Quanto às demais qualificações típicas do produto – ter sido introduzido no país de modo clandestino, ou importado de maneira irregular ou fraudulenta, ou com ausência de documentação atinente à regularização da entrada no país –, todas partem daquele pressuposto comum relativo à procedência do exterior.

Sendo assim, no tocante à autuação ora em pauta e em face do litígio exsurto, impende, para a solução da questão, que seja realizada, em primeiro plano, uma análise no sentido de verificar, a partir dos elementos configuradores e comprobatórios presentes nos autos, se resta consubstanciada a identidade da situação fática levantada pelos autuantes com os ditames legais que tipificam a hipótese prevista no inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502/64, comprovando-se, com efeito, a ocorrência da subsunção do fato concreto à norma legal, que, no campo do Direito Tributário, é imprescindível para a conformação do crédito exigido.

Nesse contexto, deve inicialmente ser analisado se as mercadorias objeto da autuação são efetiva e inequivocamente procedentes do exterior. E não há qualquer dúvida quanto a essa questão, na medida em que se verifica, diante da descrição posta no auto de infração, que os autuantes realizaram um minucioso exame de todos os documentos fiscais apresentados à fiscalização pela contribuinte, bem como de toda a documentação encaminhada ao fisco federal pelo Departamento de Polícia Federal face às apreensões realizadas. E assim, os agentes do fisco lograram êxito na precisa identificação de todas as “notas fiscais” que relacionavam produtos de procedência estrangeira, sendo estas as que serviram de base para o lançamento da multa em epígrafe. Ainda, a este respeito, cite-se o Relatório às 180/355, onde se encontram nitidamente demonstradas a procedência estrangeira das mercadorias e sua introdução clandestina no País.

O outro elemento diz respeito à comprovação por parte da fiscalização de que a empresa impugnante teria “entregue a consumo” tais produtos de procedência estrangeira cuja introdução no território nacional teria sido realizada de forma

clandestina. Segundo consta do processo, a autuada teria se utilizado de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas em situação irregular perante o fisco, visando à legitimação das entradas desses bens em seu estabelecimento.

Neste ponto, em sua impugnação (fl. 381), a própria autuada informa que tais produtos eram disponibilizados para revenda ao consumidor final em seu estabelecimento, caracterizando, deste modo, a entrega a consumo destes bens.

Assim, ante as provas coligidas pela fiscalização, em especial a documentação acostada às fls. 76 a 127 dos autos, verifica-se que estas demonstram de forma cabal a utilização, pela impugnante, de notas fiscais inidôneas (em que constam como emitentes empresas em situação irregular perante o fisco – foram declaradas inaptas por “inexistência de fato”) com o fim de “acobertar” a entrada de produtos de procedência estrangeira em seu estabelecimento, os quais foram posteriormente entregues a consumo.

A seguir, estão citadas as principais irregularidades destacadas pela fiscalização quanto a cada uma das empresas “fornecedoras” apontadas nas notas fiscais alcançadas pelo auto de infração em exame:

i) EVC Peças e Serviços de Informática Ltda. – CNPJ nº 02.920.662/0001-05 – Pessoa Jurídica declarada inapta com efeitos a partir de 12/11/2003 – extrato sistema CNPJ à fl. 76 e processo nº 10120.006030/2005-30 (cópia às fls. 17/31), sendo inidôneas as Notas Fiscais anexadas às fls. 77/80 dos autos, cujas datas de emissão são posteriores a 12/11/2003;

ii) COMEQ Comércio de Peças, Equipamentos Eletrônicos e Informática Ltda. – CNPJ nº 05.902.904/0001-26 – Pessoa jurídica declarada inapta (inexistente de fato) com efeitos a partir de 20/08/2003 – extrato sistema CNPJ à fl. 81 e processo nº 10120.004033/2005-39 (cópia às fls. 53/74), sendo inidôneas as Notas Fiscais anexadas às fls. 82/107, todas com data de emissão posterior a 20/08/2003;

iii) Maurilete Pereira Patrocínio (Maury Center) – CNPJ nº 04.890.746/0001-79 - Pessoa Jurídica declarada inapta (inexistente de fato), com efeitos a partir de 30/01/2002 (data de sua constituição) - extrato sistema CNPJ à fl. 108 e processo nº 10120.004032/2005-94 (cópia às fls. 34/51), sendo inidôneas as Notas Fiscais anexadas às fls. 109/127, todas com data de emissão posterior a 30/01/2002.

Note-se que as pesquisas e ações levadas a cabo pela fiscalização com relação à verificação da legitimidade das mencionadas notas fiscais foram desenvolvidas de modo resolutivo e trouxeram aos autos elementos suficientes para comprovar, efetivamente, a inidoneidade destes documentos.

As consequências da declaração da inaptidão das empresas perante a Receita Federal foram, de início,

regulamentadas na Portaria MF 187/93. Logo após, com supedâneo nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96, a matéria veio a ser disciplinada pela IN SRF nº 2, de 2 de janeiro de 2001, depois pela IN SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, e em seguida, pela IN SRF 568, de 08 de setembro de 2005 (atos normativos vigentes por ocasião da publicação dos respectivos Atos Declaratórios Executivos que tornaram inaptas as inscrições no CNPJ das empresas “fornecedoras” citadas nos autos). Transcreve-se, a seguir, parcialmente, alguns desses diplomas normativos:

Lei nº 9.430/96

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

IN SRF 200/2002

“(…)

Da Declaração de Inaptidão

Art. 29. Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas nos itens 1 e 3 da alínea "c" do inciso I do art.48, por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixou de apresentar as declarações referidas no inciso anterior, por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não foi localizada no endereço informado à SRF;

III - inexistente de fato;

IV - pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV não se aplicam à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

“(…)

Dos efeitos da inscrição inapta

“(…)

Art. 43. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata este artigo não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas;

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

(...)"

IN SRF 568/2005

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I – deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II – deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III – utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e

IV – utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

(...)

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

(...)” (negritei)

Como se observa, a exceção prevista nas normas que tratam da matéria diz respeito à produção de efeitos quanto aos valores constantes dos referidos documentos, e não quanto à idoneidade dos mesmos. E neste sentido, ainda que estivesse inequivocamente comprovado o efetivo pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias, tal fato, por si só, não teria o condão de transformar tais documentos em idôneos, tampouco descaracterizaria a situação irregular do produto de procedência estrangeira neles indicado, cerne da exação em apreço.

De todo o modo, em sua defesa, com esteio no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, a impugnante labora no sentido de tentar demonstrar a legitimidade das operações inerentes às notas fiscais sob exame, reportando-se a documentos que junta ao processo (fls. 401/471), e ressaltando que se referem a “comprovantes de pagamento das mercadorias adquiridas (...)”, pois segundo a defendente, tal documentação seria hábil e idônea para comprovar “o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias e conseqüentemente da existência das operações comerciais a que se referem tais documentos fiscais”.

Quanto a estes documentos colacionados pela impugnante e que se encontram às fls. 401/471 dos autos, diga-se, de pronto, que os mesmos dizem respeito a apenas 02 (duas) das empresas “fornecedoras” citadas na autuação; quais sejam, COMEQ Comércio de Peças, Equipamentos Eletrônicos e Informática Ltda. – docs. às fls. 401/420, e Maurilete Pereira Patrocínio EPP – docs. às fls. 424/471. Do exame dos mencionados documentos, verifica-se que consistem em comprovantes eletrônicos de transferências bancárias e interbancárias.

Entretanto, tais documentos indicam valores que individualmente ou conjuntamente não coincidem com os de nenhuma nota fiscal relacionada na autuação. Também não há como estabelecer uma relação entre as datas constantes destes documentos com as datas de emissão dos referidos documentos fiscais. Além disso, a impugnante não apresentou qualquer registro fisco-contábil que viesse demonstrar, de forma inconteste, a vinculação das operações (contribuinte-fornecedor), com o efetivo pagamento de cada uma das transações ali referenciadas.

*Cumpra ainda ressaltar que, nos termos da legislação destacada pela impugnante (parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96), a comprovação dos pagamentos é condição necessária, **mas não suficiente**. Além da demonstração que ocorreu o efetivo pagamento do preço respectivo, é imprescindível à comprovação da efetividade das operações, a prova inconteste do recebimento das mercadorias.*

No caso em exame não foram apresentados comprovantes de transporte das mercadorias dos estabelecimentos das empresas “fornecedoras” para o estabelecimento da autuada, nem dos pagamentos relativos a tal custo operacional. Não há nos autos qualquer comprovação de que o recebimento das mercadorias tenha se dado dos “fornecedores” constantes das referidas notas fiscais, ou mesmo, prova do ingresso dos produtos no estabelecimento da defendente, não comportando, para tal efeito, o fato de que algumas destas notas fiscais tenham sido “carimbadas” pelo fisco estadual e as mercadorias ali discriminadas vistoriadas, como pretende a impugnante.

Saliente-se ainda que a impugnante não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar que as notas fiscais de emissão da EVC Peças e Serviços de Informática Ltda. estariam relacionadas à aquisição do ativo imobilizado e estoque remanescente daquela.

Infere-se, portanto, que os documentos jungidos pela impugnante às fls. 401/471 e 473/481 em nada contribuem para infirmar o lançamento, já que não se configuram hábeis a descaracterizar a situação irregular dos produtos de procedência estrangeira indicados naqueles documentos fiscais.

O entendimento acima esposado vai ao encontro do posicionamento do Conselho de Contribuintes acerca da matéria, conforme se pode extrair das ementas a seguir destacadas:

IPI. MULTA POR DAR A CONSUMO PRODUTO PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IRREGULARMENTE IMPORTADO. Dar consumo a produto de procedência estrangeira, ingressado irregularmente no país, configura-se infração tipificada. A aquisição foi respaldada por notas fiscais inidôneas em virtude de os estabelecimentos emissores serem inexistentes de fato. O pagamento do preço de tais produtos não

restou comprovado. Recurso negado. (Acórdão 2º CC, nº 202-15619, de 15/06/2004, 2ª Câmara)

ENTREGA A CONSUMO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Sendo as notas fiscais referentes à aquisição de insumos importados de emissão de empresas formalmente estabelecidas, cuja existência física não foi comprovada ou cuja efetividade das operações comerciais não tenha sido demonstrada, sujeita-se o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, por haver entregue a consumo no mercado interno mercadorias estrangeiras desacompanhadas de notas fiscais idôneas. (Acórdão 2º CC, nº 201-76878, de 15/04/2003, 1ª Câmara)

Assim, no presente caso, conforme restou acima demonstrado, a falta de comprovação da licitude da operação realizada pela defendente torna frágil e sem sustentação a argumentação de boa-fé.

Em outro ponto de sua defesa, alega, ainda, a impugnante que não teria o encargo de “fiscalizar quanto à regularidade fiscal das empresas” com quem vem a operar, e se assim agisse, estaria incorrendo “no crime de usurpação de função pública”, tendo em vista ser do Estado a competência para tal labor.

A respeito, é de se reconhecer que não teria a recorrente o encargo de “fiscalizar quanto à regularidade fiscal das empresas” com quem vem a operar e, portanto, ter a obrigação de investigar a regularidade fiscal de quem quer que seja, pois tal função é própria dos entes tributantes, seja no âmbito federal, estadual e municipal, respeitando-se as competências privativas de cada um. Ocorre que, as autoridades lançadoras em momento algum atribuíram essa obrigação à impugnante ou a penalizaram, de alguma forma, por isso.

Todavia, é de inteira responsabilidade da impugnante provar documentalmente, quando lhe for exigido e enquanto não decair o direito da Fazenda Pública, a licitude de suas transações comerciais. Esclareça-se que é dever de qualquer contribuinte cumprir a legislação fiscal e zelar pela lisura de suas operações comerciais, devendo estas estar amparadas por notas fiscais idôneas, o que não é o caso das aquisições dos produtos de procedência estrangeira descritos nos documentos fiscais objeto desta decisão. Para tanto, tem o dever de manter a documentação fiscal (idônea) legalmente exigida à disposição do fisco. Registre-se, portanto, que tais obrigações são impostas por lei a todos os contribuintes, conforme disciplina contida nos artigos 56 e 58 da Lei 4.502/1964.

Não é razoável que uma empresa que comercializa mercadorias cuja qualidade está intrinsecamente relacionada ao controle da origem dos produtos comercializados, negocie com fornecedores que sequer existem de fato, o que não permitiria à adquirente, por exemplo, realizar devoluções ou trocas de produtos defeituosos. A prática comum nesses casos é que a adquirente mantenha um cadastro de tais fornecedores e que conheça os seus estabelecimentos e os responsáveis por estes. Limitar essa relação a uma simples consulta a sistemas de

cadastro (doc. às fls. 473/475), como quer sustentar a impugnante, não conduz a uma prova de que teria agido com “absoluto excesso de zelo”.

Ademais, por ser relevante, reitere-se que os fatos descritos no lançamento demonstram o envolvimento da autuada em operações irregulares, das quais também participavam diversas pessoas físicas e jurídicas, conforme assevera a fiscalização na peça de autuação, em trecho a seguir destacado:

“(…)

A principal irregularidade praticada pelas empresas envolvidas consistia em adquirir mercadorias oriundas do Paraguai, trazidas por sacoleiros, e revendê-las sem as respectivas notas fiscais, dificultando assim qualquer fiscalização futura. Entretanto, quando eventualmente ocorria saída de mercadorias com emissão de notas fiscais, a empresa se via obrigada a suprir a entrada de tais produtos no estabelecimento comercial com o objetivo de regularizar sua situação contábil e fiscal, sendo utilizadas, para esse fim, notas fiscais “frias” de empresas geralmente abertas para essa finalidade.

Foi desenvolvido um longo trabalho de pesquisa das notas fiscais com indícios de irregularidade, e foram realizadas posteriormente as devidas diligências com o intuito de comprovar que as empresas que haviam supostamente emitido tais documentos encontravam-se na condição de INAPTAS (ou inexistentes de fato), ou ainda, visando demonstrar a inexistência dessas operações, tendo sido anexado aos autos cópia do relatório da Polícia Federal descrevendo o “funcionamento” do esquema criminoso.

(grifo nosso)

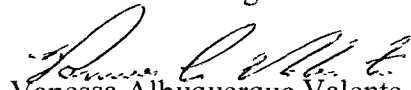
Deveras, todos os motivos que resultaram nos atos de inidoneidade estão postos no auto de infração e acima sintetizados neste voto, com indicação da abrangência dos atos respectivos, cujas notas fiscais foram objeto da presente autuação. Não obstante a legislação em destaque, no caso em apreço há elementos suficientes nos autos que atestam a inidoneidade da documentação fiscal referenciada no lançamento.

Por fim, esclareça-se, ainda, que a litigante não foi autuada por ter deixado de recolher tributo, mas por haver infringido a norma legal ao entregar a consumo produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no País, sendo, portanto, parte legítima para fazer parte no pólo passivo do presente lançamento, por disposição expressa de lei, nos termos do art. 121 do CTN (código Tributário Nacional) e do artigo 83, caput e inciso I da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400, de 1968.

*AD*¹⁷

Diante do acima exposto, há de ser mantida a exigência da multa formalizada nos autos.

Pelas mesmas razões acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário interposto, a fim de seja mantida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.


Vanessa Albuquerque Valente